



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2020

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 704/2019,
QUE "Dispõe sobre a mediação entre
particulares como meio de solução de
controvérsias e sobre autocomposição de
conflitos no âmbito da administração
pública do Distrito Federal."**

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta **Comissão de Assuntos Sociais – CAS** o Projeto de Lei — PL nº 704/2019, de autoria do Deputado Distrital Delmasso cuja ementa se encontra reproduzida acima com vistas a emissão de parecer de mérito.

A proposição é constituída de 14 (catorze) artigos. O artigo 1º disciplina que esta Lei dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública do Distrito Federal e em seu parágrafo único considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Os artigos 2 a 13 trazem de uma forma geral as diretrizes que disciplina a proposição.

O artigo 14 estabelece a cláusula de a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PL nº 704/2019 o nobre autor enfatiza que a humanidade sempre buscou caminhos que não fossem morosos, burocratizados ou serpenteados de fórmulas rebuscadas, visto que os negócios exigem respostas rápidas, sob pena de, quando solucionados já tiverem perdido seu objeto e ficarem desprovidos de eficácia, com prejuízos incalculáveis para as partes interessadas.

Por tais razões o autor conclui que é por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Ressalta que o referido projeto se trata da reapresentação do PL 662/2015 da autoria do então Deputado Cristiano Araújo.

O projeto foi distribuído para esta Comissão, para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças -CEOF e a Comissão de Constituição e Justiça –CCJ.

O projeto, no âmbito desta CAS, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64 § 1º, II do Regimento Interno da Câmara Legislativa (RICLDF),

competete a esta Comissão de Assuntos Sociais concorrentemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar e emitir parecer sobre matérias criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A propósito vale registrar que a análise de uma proposição envolve aspectos relacionados à verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar, no interior do presente Projeto de Lei, a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade.

Desse modo a proposição, a princípio, mostra-se necessária, no âmbito do Distrito Federal, pois vem contribuir com a possibilidade de mediação entre particulares, bem como vai ao encontro do que disciplina a Lei Federal Nº 13.140. de 26 de junho de 2015, dentre vários cabe destacar abaixo o art. 32, em verbis:

(...)

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades. Esse procedimento como bem apresentado no site <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/> é norteado por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.

Ora, no caso vertente, o Projeto visa auxiliar a desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Assim, pode-se considerar que o contexto atual em que as lides cada vez mais presente necessitando de respostas claras e imediatas a proposição se torna conveniente e oportuno. Portanto, sem dúvida a medida legislativa que ora se analisa é apropriada, e, assim, conveniente.

Ressaltamos, ainda, que embora não esteja no rol das competências desta comissão adentra em analisar os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para não ferir o que disciplina o art. 62 do RICLDF em vedar que uma comissão exercera atribuições de outra comissão, bem como manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência a de se destacar que em alguns órgãos da administração pública, na circunscrição do Distrito Federal, existem normativos que disciplinam em parte matérias do presente PL por exemplo:

- Portaria Conjunta 1, de 26 de fevereiro de 2013 que "*Institui a Câmara Permanente Distrital de Mediação em Saúde (CAMEDIS)*" e sem revogação expressa (grifo nosso).
- Decreto Nº 39.629. de 15 de janeiro de 2019 que "*Institui o Comitê de Mediação de Regularização Fundiária do Distrito Federal como instância responsável pela promoção da conciliação e da mediação em conflitos fundiários do interesse do Distrito Federal e dá outras providências*" e sem revogação expressa (grifo nosso)
- Portaria Nº 112, de 20 de setembro de 2013 que "*Institui o Projeto de Mediação e Conciliação para resolução de conflitos extrajudiciais, no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal.*" Sem revogação expressa (grifo nosso).

No entanto destaca-se que o PL é meritório e sua apresentação permitir como bem justificado pelo autor ser um instrumento de suporte para o Distrito Federal e, principalmente, o setor empresarial para a solução de conflitos e celeridade dos andamentos de projetos e execução

de contratos com maior eficiência e eficácia. Importante é que o Projeto de Lei circunscreve à esfera distrital.

Feitas essas considerações e no âmbito das competências desta Comissão votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 704/2019.

Sala das Comissões, de de 2020.

Deputado Martins Machado

Presidente

Deputado José Gomes

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 18/08/2020, às 15:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0153832** Código CRC: **C20D2F35**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00005452/2020-10

0153832v2